



## Decisão Monocrática 00049/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00307/2025-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** RENZO DE VASCONCELOS, PAULO CELSO COLA PEREIRA, ABRAAO LINCON ELIZEU, ARNALDO BORGIO FILHO

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, **com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios ÁGUA DOCE DO NORTE, COLATINA, PIÚMA e VILA VELHA, em razão de irregularidades no aumento de subsídios sem observar a anterioridade, os princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante demonstra que foram editadas leis com aumento de subsídios datadas de:

- Água Doce do Norte - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 0233 de 06 de dezembro de 2024;

- Piúma - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.696, de 09 de dezembro de 2024;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

- Vila Velha - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 7.128, de 10 de dezembro de 2024;

- Colatina – Segundo o representante, no MUNICÍPIO DE COLATINA existem indícios, conforme destacado no Processo TC-10819/2024-1 (Procedimento do Ministério Público de Contas), de concessão de aumentos aos vencimentos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, de forma escamoteada. Isso decorre do fato de que a Lei Complementar Municipal n. 149/2024, conforme registros constantes nas páginas 22 a 30 do Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES – Edição n. 2.644 (file:///C:/Users/t204137/Downloads/dom\_amunes\_2024-11-18\_completo.pdf), reduziu a carga horária dos cargos de Contador (CBO n. 2522-10) e Educador Social (CBO n. 5153-05) de 40 horas para 30 horas semanais, sem, aparentemente, ter promovido a redução proporcional dos vencimentos ou a reclassificação das respectivas carreiras.

Requer que seja concedida cautelar apontado os requisitos que são o *fumus boni iuris* (uma vez que tais atos são vedados pela legislação) e o *periculum in mora* (uma vez que se discutem despesas de natureza alimentícia, sem possibilidade de ressarcimento ao erário).

Na sequência, vieram os autos a este gabinete para análise de pedido cautelar.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade foi analisada na [Decisão Monocrática 28/2025-1](#), pela qual manifestei-me por conhecer a Representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

## **2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR**

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 71, X, da Constituição da República, compete ao Tribunal de Contas da União a suspensão da execução de atos.

Não obstante, sabe-se que as normas estabelecidas ao TCU, aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, na forma que prevê o artigo 75 da Carta Magna.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz necessário a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (existência de prova inequívoca das alegações) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Analisando a argumentação apresentada pelo Representante, verifico que ficaram desmontados os requisitos para a concessão da medida cautelar em análise. Vejamos:

O primeiro requisito (fundado receio de grave ofensa ao interesse público) se concretiza na edição de ato manifestamente nulo, em período vedado pela legislação, que acarreta aumento real das despesas com pessoal, inobstante a literalidade do art. 21, caput, da LRF, conforme evidenciado no item "II" desta representação.

(...)

Quanto ao segundo requisito (risco de ineficácia da decisão de mérito), é crucial destacar que a presente representação discute o aumento de subsídios, que possuem natureza alimentícia, conforme a doutrina e o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>9</sup>. Assim sendo, uma vez percebido o valor de boa-fé, com regra, não há que se cogitar de ressarcimento ao erário, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF(...).

**Ressalta-se que foram apresentados na peça inicial indícios concretos de irregularidades com edição de lei manifestamente em contrariedade com a legislação pátria. Vale notar que as leis dos referidos municípios autorizaram o aumento de subsídio após as eleições municipais. Vejamos:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

- **Água Doce do Norte - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 0233 de 06 de dezembro de 2024;**
- **Piúma - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.696, de 09 de dezembro de 2024;**
- **Vila Velha - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 7.128, de 10 de dezembro de 2024;**

Portanto, a partir da verossimilhança dos argumentos expedidos pelo Representante, vislumbra-se que os requisitos para a concessão de cautelar estão atendidos. Sendo assim, defiro o pedido cautelar com relação aos Municípios supracitados, quais sejam Vila Velha, Água Doce do Norte e Piúma.

Segundo o representante, no *MUNICÍPIO DE COLATINA* existem indícios, conforme destacado no *Processo TC-10819/2024-1 (Procedimento do Ministério Público de Contas)*, de concessão de aumentos aos vencimentos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, de forma escamoteada. Isso decorre do fato de que a *Lei Complementar Municipal n. 149/2024*, conforme registros constantes nas páginas 22 a 30 do *Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES – Edição n. 2.644 (file:///C:/Users/t204137/Downloads/dom\_amunes\_2024-11-18\_completo.pdf)*, reduziu a carga horária dos cargos de *Contador (CBO n. 2522-10)* e *Educador Social (CBO n. 5153-05)* de 40 horas para 30 horas semanais, sem, aparentemente, ter promovido a redução proporcional dos vencimentos ou a reclassificação das respectivas carreiras.

Conforme transcrito acima, com relação ao Município de Colatina, a peça inicial apresentou apenas indícios de possíveis irregularidades, não demonstrando de forma clara, os requisitos para a concessão de medida cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

### 3. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

**3.1 DEFERIR a medida cautelar** nos termos do art. 376 do RITCEES, para a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios autorizados nos seguintes Municípios:

**3.1.1 Água Doce do Norte - Lei Municipal n. 0233 de 06 de dezembro de 2024;**

**3.1.2 Piúma - Lei Municipal n. 2.696, de 09 de dezembro de 2024;**

**3.1.3 Vila Velha - Lei Municipal n. 7.128, de 10 de dezembro de 2024;**

**3.2** Determino a notificação dos Srs. **Abraão Lincon Elizeu, Prefeito do Município de Água Doce do Norte; Paulo Cola, Prefeito do Município de Piúma e Arnaldo Borgo Filho, Prefeito do Município de Vila Velha**, para que no prazo de até 10 (dez) dias apresentem as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação, de acordo com o art. 125, parágrafo 3º da Lei Complementar 621/2012.

**3.3** Apesar de ter solicitado o apensamento dos autos ao processo TC 10825/204 na Decisão Monocrática 28/2025, solicito que tal ato só ocorra ao final do processo para melhor deslinde do feito.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913